

Inquérito Civil n.º 06.2019.00002058-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA e o Abrigo Albertina Berkenbrock, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 22.981.904/0001-88, localizado na Rua Walter Rhode n. 02, Centro, Município de Vidal Ramos/SC, neste ato representado por sua coordenadora, senhora MARIA DE LURDES JUNGLOS BACK, residente e domiciliada na Rua Henrique Kuster, n. 50, Município de Vidal Ramos/SC, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar nº 197/00. Estadual nos autos do Inquérito Civil 06.2019.00002058-1, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar nº 197/00, estabeleceu no artigo 82, inciso VI, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição (art. 6° da Lei Maior);



CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral**, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4°, *caput*, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4°, parágrafo único, alíneas 'c' e 'd', do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que no escopo de amparar e salvaguardar as crianças e os adolescentes com vínculos familiares rompidos ou fragilizados a legislação pátria determinou a criação das entidades de atendimento de acolhimento institucional;

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento institucional é caracterizado como serviço de proteção social especial de alta complexidade no âmbito da política pública de assistência social;



CONSIDERANDO que são considerados serviços de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem¹;

CONSIDERANDO que esses serviços visam a garantir proteção integral a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;

CONSIDERANDO a necessidade de ser prestado atendimento com qualidade para os acolhidos desta urbe, bem como a necessidade de ser observada a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento;

considerando que o serviço de abrigo institucional deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local (Orientações técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília. 2009. p. 67);

CONSIDERANDO que <u>para um atendimento adequado</u>, <u>que</u> <u>possibilite à criança e ao adolescente abrigado a análise de sua necessidade</u> <u>com urgência, deve o serviço de alta complexidade possuir equipes técnicas em número correspondente ao número de abrigados;</u>

CONSIDERANDO que o abrigo institucional deve conter 1 (um)

 $^{^{1}\} http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaoespecial/altacomplexidade.$



educador/cuidador, com capacitação específica e experiência em atendimento a crianças e adolescentes, para até 10 (dez) usuários, por turno, devendo a quantidade de profissionais ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas e 1 cuidador para 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas) - (Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília, 2009. p. 70);

CONSIDERANDO que o abrigo institucional deve conter 1 (um) auxiliar de educador/cuidador, com capacitação específica, para até 10 (dez) usuários, por turno (Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília, 2009. p. 71);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução do Ministério Público notícia de que houve envolvimento de cunho amoroso entre alguns dos adolescentes acolhidos na instituição investigada, bem como entre estes e algumas cuidadoras;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo impor à instituição compromissária a adequação do serviço prestado, no que se refere à contratação de monitores do Abrigo Albertina Berkenbrock, observando as normas técnicas pertinentes.

II – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER



CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se, <u>no</u> <u>prazo de 90 (noventa) dias</u>, a realizar curso de capacitação técnica dos cuidadores (monitores) e da equipe técnica que compõem a equipe de funcionários do Abrigo Institucional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Relativamente aos cuidadores (monitores) o curso deve conter, no mínimo, as seguintes disciplinas, conforme Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n 1, de 18 de junho de 2009:

- a) cuidados com crianças e adolescentes;
- b) noções sobre desenvolvimento infanto-juvenil;
- c) noções sobre ECA;
- d) SUAS;
- e) Sistema de Justiça, e;
- f) Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária- PNCFC

PARÁGRAFO SEGUNDO: Relativamente à equipe técnica, o curso deve conter, no mínimo, as seguintes disciplinas, conforme Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n 1, de 18 de junho de 2009:

- a) violência e exclusão social, crianças e adolescentes em situação de risco;
 - b) separações e vinculações familiares;
 - c) dependência química;
 - d) desenvolvimento infanto-juvenil;
 - e) seleção e desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - f) atendimento a criança, adolescente e a família;
- **g)** atendimento em grupo; trabalho em rede; acesso a serviços, programas e benefícios;
 - h) SUAS;
 - i) Sistema de Justiça, e;
 - j) Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de



Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária- PNCFC.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a realização do primeiro curso, a COMPROMISSÁRIA se obriga a realizar cursos periódicos, a cada seis meses, sobre os temas citados nos parágrafos anteriores, como formação continuada.

PARÁGRAFO QUARTO. Para comprovar o adimplemento da obrigação inserta no *caput* e nos parágrafos desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá, <u>no prazo de 5 (cinco) dias</u>, contado do início do curso descrito na cláusula segunda, a encaminhar ao Ministério Público, nos autos do Procedimento Administrativo respectivo, documento que comprove o adimplemento da obrigação.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se, no que se refere às novas contratações, a realizar processo de seleção criterioso dos profissionais que atuarão nos Serviços de Acolhimento, contratando pessoal qualificado e com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos abrigados, atentando-se aos seguintes critérios:

- 1) Realizar ampla divulgação, com informações claras sobre o serviço, o perfil dos usuários, as atribuições e exigências do cargo a ser ocupado, salário e carga horária, dentre outros;
- **2)** Realizar processo seletivo, com atenção à exigência da formação mínima para cada função e experiência profissional;
- **3)** Avaliar a documentação mínima a ser exigida: documentos pessoais, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental:
- **4)** Realizar avaliação psicológica e social: análise da vida pregressa, além de entrevista individual e atividade de grupo.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a contratar cuidadores (monitores) desde que preencham os seguintes requisitos:



- a) Nível médio;
- **b)** Comprovação de realização de curso de capacitação específica para cuidadores/monitores;

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a contratar equipe técnica desde que preencham os seguintes requisitos:

- **a)** Nível superior em psicologia ou assistência social, devendo preferencialmente ser um profissional de cada área, a fim de constituir uma equipe multidisciplinar;
- **b)** Comprovação de experiência no atendimento de crianças, adolescentes e famílias em situação de risco.

CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA se obriga, <u>no prazo</u> <u>de 90 (noventa) dias</u>, a realizar a demissão dos cuidadores/monitores, bem como da equipe técnica que não se enquadrarem nos requisitos exigidos pelas "Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes aprovada pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n 1, de 18 de junho de 2009.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de descumprimento a COMPROMISSÁRIA incorrerá em multa diária, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos seguintes termos:

- 1) Pelo descumprimento da <u>cláusula segunda</u> <u>e seus parágrafos</u> <u>1º,2º e 3º</u>, R\$ 1.000,00 a cada constatação;
- 2) Pelo descumprimento do § 4º da cláusula segunda, R\$ 100,00 por dia de atraso.
- 3) Pelo descumprimento das cláusulas terceira, quarta, quinta e sexta R\$ 1.000,00 por descumprimento;



IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA OITAVA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA NONA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Ituporanga/SC, 24 de julho de 2019.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

Maria de Lourdes Junglos Back Coordenadora do Abrigo